

MOR  ADV

Informativo
Jurídico

Edição nº 26
JANEIRO - 2021

PREVIDENCIÁRIO

STJ RECONHECE APOSENTADORIA ESPECIAL DE VIGILANTES INDEPENDENTE DO USO DE ARMA DE FOGO

A 1ª seção STJ reconheceu que vigilantes, quer trabalhem armados ou não, têm direito à aposentadoria especial. A questão foi decidida durante o julgamento de três processos que tratavam do reconhecimento da contagem diferenciada do tempo de serviço para solicitar o benefício no INSS.

A discussão envolve o reconhecimento da periculosidade no exercício das atividades dos vigilantes. Até abril de 1995, era permitido o reconhecimento da periculosidade por meio de qualquer comprovação dos riscos da profissão.

Porém, a partir da edição da lei 9.032/95 e do decreto 2.172/97, o enquadramento passou a ser conforme a comprovação de exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, os vigilantes não tiveram mais direito à aposentadoria especial e diversas ações foram protocoladas em todo o país em busca do reconhecimento da nocividade do trabalho.

Por unanimidade, o colegiado do STJ reconheceu o direito dos vigilantes à aposentadoria especial e definiu a seguinte tese, que poderá ser seguida em casos semelhantes:

"É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior a lei 9.032/95 e ao decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 (data do decreto) e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado." Processos: REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377

FONTE: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/337672/stj-reconhece-aposentadoria-especial-de-vigilantes-independente-do-uso-de-arma-de-fogo>

FAMÍLIA

DÍVIDAS ADQUIRIDAS DURANTE UNIÃO DEVEM SER PARTILHADAS NO DIVÓRCIO

Dívidas adquiridas pela ex-esposa durante o casamento devem ser divididas por igual no momento do divórcio. Assim entenderam os magistrados da 1ª câmara Cível do TJ/MS.

De acordo com o processo, a decisão de primeiro grau reconheceu a existência de união estável entre as partes, no período de janeiro de 2006 e dezembro de 2016, bem como sua dissolução, e determinou a partilha de bens e obrigações, na proporção de 50% para cada parte.

A defesa do homem alega que ele não possuía conhecimento dos débitos contraídos pela ex-companheira, não tendo se beneficiado de qualquer valor devido. Sustenta que para que seja determinada a partilha das pendências financeiras contraídas unicamente por um dos conviventes durante a união estável é necessária a demonstração de que reverteram em favor da unidade familiar.

Assim, a defesa pediu a exclusão da partilha da dívida de R\$ 111.118,22 junto à Receita Federal; dívida de R\$ 135.435,38, referente a CDCs e financiamentos celebrados junto à Caixa Econômica Federal; dívida de R\$ 82.520,24, referente ao aval prestado junto a um banco privado.

Para o desembargador João Maria Lós, relator da apelação, na partilha comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato. No entender do magistrado, as dívidas assumidas durante a união estável por um dos companheiros presumem-se contraídas em prol da família.

Em seu voto, o relator citou jurisprudência do STJ no sentido de que as dívidas assumidas durante a união estável por um dos companheiros presumem-se contraídas em prol da família e, por isso, devem ser partilhadas quando da dissolução.

Desta forma, mantendo o entendimento da Corte Superior, o magistrado considerou desnecessária a comprovação de que as dívidas contraídas tenham sido revertidas em prol da unidade familiar.

"Ressalte-se que não há nos autos qualquer prova a derruir que tais empréstimos e demais dívidas não foram contraídas em prol da família, ônus que incumbia à parte autora e do qual não se desincumbiu. Incabível, portanto, a reforma da sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto".

FONTE: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/337953/dividas-adquiridas-durante-uniao-devem-ser-partilhadas-no-divorcio>

MULHER É CONDENADA POR INJÚRIA APÓS XINGAR EX-MARIDO E SUA COMPANHEIRA PELO WHATSAPP

A 5ª câmara Criminal do TJ/SC manteve condenação imposta a mulher por injuriar - diversas vezes - o ex-marido e a atual companheira dele. Conforme relatado na queixa-crime, ela teria proferido insultos e palavras injuriosas aos dois por meio de mensagens de texto e áudio no WhatsApp.

Em 1º grau, a mulher foi sentenciada a um mês e dez dias de detenção, em regime aberto - pena substituída por multa. Inconformada, ela recorreu da decisão. Disse que deveria ser absolvida ante a atipicidade da conduta, pois "as ofensas se deram sob violenta emoção, em uma discussão, em razão do divórcio e conflitos referentes à guarda da filha do casal".

A mulher alegou que não teve a intenção de atingir a honra subjetiva de ninguém. Porém, de acordo com o relator, desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza, tal argumento não é suficiente para eximir sua responsabilidade criminal, "porque o tipo penal não faz nenhuma ressalva acerca dessa possibilidade".

O relator explicou que a injúria nada mais é do que ofender o decoro ou dignidade de alguém ao atingir negativamente sua honra subjetiva. Desse modo, "o contexto probatório é claro ao demonstrar o dolo da apelante ao proferir inúmeros xingamentos, ofensas e palavras esdrúxulas, por meio de mensagens de celular, circunstâncias estas que, por óbvio, ofenderam a honra dos querelantes".

Com isso, votou pela manutenção da pena. A decisão foi unânime.

FONTE: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/338265/mulher-e-condenada-por-injuria-apos-xingar-ex-marido-e-sua-companheira-pelo-whatsapp>

CONSUMIDOR

OPERADORA DE TELEFONIA É CONDENADA A RESSARCIR DANOS DECORRENTES DE GOLPE DO WHATSAPP

A juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, do 5º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, condenou a operadora de telefonia Tim pelos danos causados em razão de falha na segurança de dados (clonagem de linha), que permitiu que o autor da ação sofresse o chamado golpe do WhatsApp.

O homem ingressou com ação judicial, na qual narrou que em razão de o chip do celular de sua irmã ter sido clonando, foi enganado por um falsário, que

utilizou o perfil dela no mencionado aplicativo de conversa e o levou a depositar R\$ 1.800 em conta de terceiros. Em razão da falha de segurança da empresa de telefonia, requereu reparação dos danos materiais e morais.

A operadora defendeu que não houve falha na prestação de seus serviços e que não pode ser responsabilizada por ato ilícito praticado por terceiro.

Ao sentenciar, a magistrada explicou que, como a relação é de consumo, cabia à ré comprovar que não houve troca de chip ou que não houve suspensão temporária dos serviços. Todavia, a empresa apenas refutou as alegações do autor sem trazer aos autos provas suficientes para excluir sua responsabilidade.

Assim, a Tim foi condenada a ressarcir os danos materiais, no valor de R\$ 1.800, bem como pagar danos morais, fixados em R\$ 2 mil.

FONTE: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/337711/tim-e-condenada-a-ressarcir-danos-decorrentes-de-golpe-do-whatsapp>

PLANO DE SAÚDE É CONDENADO POR DEMORA EM AUTORIZAÇÃO QUE RESULTOU EM MORTE

A 5ª turma Cível do TJ/DF deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora e condenou a Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Unimed Planalto Cooperativa de Trabalho Médico, a indenizá-la em R\$ 40 mil, em razão dos danos morais causados pela demora na liberação de procedimento médico necessário ao seu marido, fato que agravou seu quadro clínico e resultou na morte de seu cônjuge.

A autora ajuizou ação narrando que seu marido era segurado das requeridas e foi diagnosticado com "estenose coronária", enfermidade que exige imediata internação e procedimento cirúrgico para desbloquear válvula do coração.

Narra que, conforme pedido médico, em 13/06/2018 fizeram o pedido de urgência para realização do procedimento médico, tendo o mesmo sido agendado para 20/06/2018. Todavia, na data marcada, o Instituto de Cardiologia do Distrito Federal os mandou de volta para casa, pois após uma longa espera o plano ainda não havia autorizado o procedimento.

Mesmo diante do risco de morte do segurado, passou-se quase mais de um mês sem que o plano se manifestasse. Em 15/07/2018, o quadro do marido da autora se agravou e o mesmo foi levado para o pronto socorro do Hospital Daher, no qual foi internado, mas não teve tempo de efetuar o procedimento, vindo a falecer 3 dias após sua internação.

As requeridas apresentaram contestações e defenderam que não praticaram nenhum tipo de ato ilícito que pudesse ensejar suas condenações por danos morais. Alegaram que o formulário que receberam com a solicitação do procedimento indicava que o mesmo seria eletivo e não de urgência. Assim, o óbito teria ocorrido enquanto corria o prazo para resposta de 21 dias úteis, previsto em

norma da ANS - Agência Nacional de Saúde.

O magistrado da 1ª instância negou todos os pedidos da autora por entender que, como o pedido foi de cirurgia eletiva, as rés não poderiam ser responsabilizadas pela referida morte. Inconformada, a autora interpôs recurso que foi parcialmente acatado pelos desembargadores.

O colegiado explicou que restou comprovada a falha ou negligência na prestação do serviço, pois, independente de constar na solicitação que o procedimento era urgente ou eletivo, havia indicação médica de que o paciente corria risco de morte.

Os desembargadores explicaram que a negligência das rés caracteriza ato ilícito passível de responsabilização por dano moral e concluíram:

"(...) a demora injustificada na liberação do procedimento cirúrgico, demonstrada a necessidade na sua realização, caracteriza ato ilícito e inadimplemento contratual por parte das apeladas. Além do mais, a referida demora contribuiu para o agravamento do estado de saúde do cônjuge da apelante, conforme já mencionado, vindo a ser atendido na emergência do Hospital Daher e falecido três dias após. Desse modo, considera-se indevida e abusiva a demora na autorização dos procedimentos, posto que desprovida de amparo legal ou contratual, o que configura flagrante falha na prestação do serviço."

FONTE: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/338438/plano-de-saude-e-condenado-por-demora-em-autorizacao-que-resultou-em-morte>

VITÓRIAS MORADV

OPERADORA DE TELEFONIA É CONDENADA EM DANOS MORAIS POR INSERIR PLANO JAMAIS CONTRATADO E TOMAR TEMPO ÚTIL DE CLIENTE!

O Juizado Especial Cível da Comarca de Tubarão/SC julgou totalmente PROCEDENTE os pedidos da cliente do **MOR ADV** por fazê-la perder tempo útil para resolver problemas de cobrança indevida.

Neste caso, para a juíza, as provas juntadas pela autora na inicial foram suficientes para reconhecer que houve o serviço jamais fora contratado pela autora e que as cobranças eram excessivas.

A decisão determinou que a ré cancele o o plano jamais contratado em nome da autora, bem como se abstenha de realizar ligações à autora para cobrança das faturas relacionadas ao plano em questão; declarar inexistentes os débitos das faturas enviadas a autora referente ao plano ativado; condenar a ré a arcar, a título de danos morais,

com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária a contar do arbitramento.

RESORT É CONDENADO A RESSARCIR HÓSPEDES POR OFERECER AMBIENTE DIVERSO DAS FOTOS ANUNCIADA EM SITE DE HOSPEDAGEM

O Juizado Especial Cível da Comarca de Tubarão/SC julgou PROCEDENTE os pedidos dos três clientes **MOR ADV**, que comprovaram com fotografias as condições do local de hospedagem, onde é possível verificar disparidade em relação ao ambiente anunciado, bem como a existência de insetos (baratas) no local.

A decisão determinou que o Resor réu a pagar a cada um dos autores, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual deverá incidir juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento.

SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SÃO CONDENADAS A PAGAR INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, QUE HAVIA SIDO NEGADA COM O ARGUMENTO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE!

A 3ª Vara Cível julgou totalmente PROCEDENTE os pedidos formulados pelo cliente **MOR ADV**, que ao realizar a contratação do financiamento veicular, a de cujus celebrou contrato de seguro, que previa a garantia no pagamento de indenização quando da ocorrência de alguns dos eventos previstos contratualmente, dentre elas o óbito da contratante, no limite de R\$ 25.000,00.

Após o falecimento de sua genitora, o autor solicitou o pedido indenizatório e, diante do envio da documentação exigida, dentre eles exames e prontuários médicos da contratante, teve seu pedido negado, aos argumentos de que a "de cujus" já possuía doença pré-existente.

A decisão condenou a Seguradora a pagar em favor da Instituição Financeira o saldo devedor remanescente do contrato de financiamento firmado entre esta última e a de cujus, e condenou a Instituição Financeira a efetuar a restituição ao autor dos valores quitados após o óbito, de forma simples, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

MEDEIROS, OLIVEIRA & ROUSSENQ ADVOGADOS

RUA LAURO MULLER, Nº 260, 1º ANDAR
CENTRO – TUBARÃO – SC

EQUIPE E CONSULTORES:

CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/SC 10.839

PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/SC nº 16.231

JEAN MARCEL ROUSSENQ
Advogado – OAB/SC nº 16.407

MICHELLE MARY DA SILVA CACHOEIRA
Advogada – OAB/SC nº 21.133

CYNTIA DA SILVA
Advogada – OAB/SC nº 25.286

ARIOSVALDO MENDES RUFINO
Advogado – OAB/SC nº 38.325

ANNA LUIZA FERNANDES AGUIAR
Advogada - OAB/SC nº 46.009

GABRIELA ANSELMO DA SILVA ALVES
Estagiária de Direito

THAÍS MEDEIROS DE SOUZA
Estagiária de Direito

PAMELLA CLAUDINO MATIAS
Secretária

*“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo
começo, qualquer um pode começar agora e fazer um
novo fim.”*

Chico Xavier